

INFORME Nº 17/2018/SEI/AFFO/SAF

PROCESSO Nº 53500.062704/2017-58

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

1. ASSUNTO

1.1. Revisão da proposta de Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

2.2. Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações e dá outras providências;

2.3. Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

2.4. Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

2.5. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

2.6. Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

2.7. Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

2.8. Resolução nº 255, de 29 de março de 2001, que republica, com alterações, o Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL.

2.9. Resolução nº 247, de 14 de dezembro de 2000, que aprova o Regulamento de Arrecadação da Contribuição das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

2.10. Informe nº 156/2017/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 2202346)

2.11. Consulta Interna nº 729, de 16 de dezembro de 2016 (SEI nº 1610711).

2.12. Parecer nº 635/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 25 de setembro de 2017, aprovado pelo Despacho nº 02878/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 27 de novembro de 2017 (SEI nº 2158701).

2.13. Despacho Ordinatório SCD 3187910, de 03/9/2018 que prorroga o prazo da matéria.

2.14. Memorando-Circular nº 2/2018/SEI/EC, de 23/8/2018.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de Informe que tem por objetivo responder a diligência formulada pelo Conselheiro Relator no âmbito do processo SEI nº 53500.062704/2017-58, que versa sobre proposta de Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias, item 21 da Agenda Regulatória 2017-2018 da Anatel. No Memorando-Circular nº 2/2018/SEI/EC, o Conselheiro Relator solicita “que seja realizada verificação de adequabilidade entre a minuta SEI nº 2520101 e as recentes mudanças no sistema ARCO”.

I - DO HISTÓRICO

3.2. A proposta de um Regulamento de Arrecadação das Receitas Tributárias da Anatel visa a sanar omissões e inconsistências verificadas no âmbito da Resolução nº 247, de 14 de dezembro de 2000, e da Resolução nº 255, de 29 de março de 2001, além de promover a atualização da regulamentação da Agência face às mais recentes inovações legislativas, conforme já detalhado no Informe nº 4/2016/SEI/AFFO6/AFFO/SAF (SEI nº 0441408).

3.3. Com efeito, a elaboração de um único regulamento para dar tratamento às receitas tributárias administradas pela Anatel, bem como normatizar aspectos ligados à arrecadação, foi considerada melhor alternativa dentre as apresentadas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 1610690).

3.4. Em seguida, foi realizada a Consulta Interna nº 729, com o fito de submeter a proposta de regulamento aos demais servidores da Agência, realizada entre 16 de dezembro de 2016 e 15 de janeiro de 2017, cujas conclusões constam no Informe nº 77/2017/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 16075770).

3.5. Ato contínuo, os presentes autos foram enviados à Procuradoria Federal Especializada perante a Anatel, que elaborou o Parecer nº 635/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU (2158701), tendo sido acatadas algumas das opiniões emitidas pelo órgão consultivo, conforme Informe nº 156/2017/SEI/PRRE/SPR.

3.6. Os autos processo foram, então, remetidos ao Conselho Diretor tendo sido sorteado para relatoria do Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira, nos termos da Certidão SCD (SEI nº 2594869).

3.7. Por fim, o Conselheiro Relator, Sr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira, por meio do Memorando-Circular 2 (SEI Nº 3130858), encaminhou o processo para diligência tendo fixado o prazo de 80 (oitenta) dias para devolução do mesmo, a contar da data de recebimento. Assim, considerando que o Memorando-Circular foi assinado em 23/8/2018, o prazo encerrar-se-á em 12/11/2018

II - DO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA

3.8. Inicialmente, informa-se que um grupo de servidores da Gerência de Finanças, Orçamento e Arrecadação (AFFO) foi destacado para discutir os impactos da proposta de Regulamento no sistema de arrecadação e cobrança em desenvolvimento – o ARCO – vice e versa, e identificar eventuais pontos que necessitariam de adequações.

3.9. É importante consignar que o referido normativo traz alguns dispositivos que implicam inovações sistêmicas, que atualmente estão sendo implementadas no ARCO, como, a título de exemplo, o depósito extrajudicial. No que se refere às novas declarações relativas à Contribuição para o Fust, ainda será preciso adequar módulo do sistema Sfust. Desse modo, apenas com o novo sistema de arrecadação em funcionamento seria possível operacionalizar alguns pontos da proposta de Regulamento.

3.10. Com efeito, dado o atual estágio de desenvolvimento do ARCO e da elaboração do presente regulamento, considera-se inconveniente efetuar tais adaptações sistêmicas no SIGEC, que será, num futuro próximo, desativado. Até que se tenha disponível a nova ferramenta, a Agência vem atuando nas manutenções e adaptações do atual sistema – SIGEC para que ele possa atender às necessidades mais imediatas da gestão das receitas administradas pela Agência. Todavia, considerando-se que a equipe técnica – tanto da área de negócios quanto da área técnica de TI - que está atuando no desenvolvimento do novo sistema é a mesma que atua no SIGEC, tornou-se imperativo restringir as alterações no SIGEC àquelas estritamente urgentes e que assegurem o seu funcionamento. E mais, efetuar quaisquer modificações nesse sistema iria de encontro ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que seriam destinados recursos financeiros e de pessoal para promover alterações num sistema que está em vias de ser desativado.

3.11. Isso posto, considerando ser de suma importância que haja compatibilidade entre a vigência do Regulamento e o ARCO, sugere-se, no art. 57, que alguns dispositivos somente entrem em vigor após a implantação do novo sistema de gestão de créditos da Anatel. São eles:

- art. 21, relativo à Declaração de Inexistência do Fato Gerador;
- art. 22, relativo à Declaração de Isento;
- arts. 40 a 43, relativos ao depósito extrajudicial; e
- arts. 44 a 50, relativos ao procedimento de Consulta.

III – DAS OUTRAS ADEQUAÇÕES

3.12. Diante da evolução de alguns entendimentos desta área técnica desde o envio da proposta de regulamento ao Conselho Diretor, somada às discussões que vem ocorrendo por força do desenvolvimento do sistema ARCO, vislumbrou-se, em razão do retorno dos autos à SAF, a oportunidade de propor alguns outros ajustes, bem como de corrigir alguns termos e referências, conforme passamos a expor.

III.a - Definições

3.13. Considerando-se que o Regulamento apresenta novos instrumentos e que as Resoluções nº 247/2000 e 255/2001, que tratam da arrecadação de receitas destinadas ao Fust e ao Fistel, respectivamente, serão revogadas, entende-se ser necessária a inclusão de capítulo específico para as definições, fato que também corrobora o entendimento expressado por meio da contribuição nº 4 apresentada no âmbito da Consulta Interna nº 729. Naquela oportunidade, conforme consta no arquivo de respostas à Consulta Interna SEI nº 1610717, a área técnica entendeu não haver necessidade de acrescer tal capítulo. Entretanto, esta área técnica reviu seu posicionamento, passando a acatar tal contribuição.

III.b - Impactos da revogação das Resoluções nº 247/2000 e nº 255/2001

3.14. Sublinha-se que foram revistos os impactos da revogação das Resoluções nº 247/2000 e nº 255/2001, que tratam da arrecadação de receitas destinadas ao Fust e ao Fistel, respectivamente. Nessa avaliação foram identificados alguns pontos a serem incorporados na proposta de novo Regulamento, especialmente, no que se refere à Resolução nº 255/2001, que também abrange os créditos não tributários. Feitas essas incorporações, a revogação das citadas Resoluções não trará impactos.

III.c - Declaração de Ajuste Anual

3.15. Na proposta inicial, a Declaração de Ajuste Anual seria entregue pelas prestadoras de serviços de telecomunicações até 31 de julho do ano subsequente ao encerramento do exercício, acompanhada dos documentos contábeis que sustentam as declarações com as receitas segregadas. Buscava-se, com aquela proposta, obter informações

suficientes e reforçar a obrigatoriedade do envio de dados contábeis fiscal, assim como redução da quantidade de arbitramentos.

3.16. Reavaliando-se a obrigação de entrega da Declaração de Ajuste Anual, especificamente quanto aos requisitos necessários para a inclusão desses instrumentos, identificou-se que seria inevitável a alocação de servidores com conhecimentos específicos para a análise da suficiência e validade dos documentos entregues pelas empresas, assim como a homologação dos dados informados.

3.17. Desse modo, seria preciso incluir novo processo interno e definir qual seria a área responsável por desenvolver as atividades afins.

3.18. Somado a isso, destaca-se que está em trâmite importante negociação com a Receita Federal, a assinatura de Convênio, o qual permitirá que a Anatel tenha acesso, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, às informações das empresas, o que será o instrumento suficiente e de suma importância para que a fiscalização possa exercer as atividades de fiscalização tributária com maior efetividade.

3.19. Nesse sentido, entende-se ser desnecessária a introdução da Declaração de Ajuste Anual, uma vez que a fiscalização, ao ter acesso aos dados, poderá executar suas atividades, possibilitando o processo de arrecadação mais eficiente.

III.d - Declaração de Inexistência de Fato Gerador e Declaração de Isento

3.20. Por trazerem benefícios para os declarantes e para a Anatel, em especial pela redução de dados para serem armazenados, a Declaração de Inexistência de Fato Gerador e a Declaração de Isento devem ser mantidas. Contudo, ressalta-se que após a aprovação do Regulamento em tela deve ser expedido documento complementar, a fim de detalhar o processo e definir o modelo dos referidos instrumentos. Em virtude do caráter dinâmico que o processo e os modelos podem ter, tais informações devem, na visão desta área técnica, constar em instrumento que permita uma atualização célere. Corrobora este entendimento o fato de se trata de aspecto estritamente operacional, não contendo nuances político-regulatórias. Assim, sugere que o disciplinamento complementar seja feito por meio de Portaria da Superintendência de Administração e Finanças.

III.e - Créditos não tributários

3.21. Por fim, outro aspecto relevante refere-se aos créditos não tributários, anteriormente amparados pela Res. nº 255/2001, e que, a partir de sua revogação, serão regidos de acordo com o art. 56 da proposta em tela até a edição de regramento específico, se necessário.

IV – DA PROPOSTA

3.22. Diante do exposto apresentam-se as seguintes propostas de adequações ao texto anteriormente encaminhado para avaliação do Conselho Diretor.

IV.a – Na minuta da Resolução

3.23. O art. 2º foi dividido em dois, de forma que cada revogação seja tratada em um dispositivo próprio, com a consequente renumeração dos demais artigos.

3.24. Também foram realizadas alterações pontuais a fim de corrigir o texto por extenso relativo ao percentual de 20% (vinte por cento) e a redação do vocábulo “subseqüente”. Assim, aonde constava “(dez por cento)” passar para “(vinte por cento)” conforme a abaixo:

Art. 4º Dar nova redação ao inciso I do artigo 19 do anexo à Resolução 386 ... que passa a vigorar nos seguintes termos:

“I - multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (**vinte** por cento), calculada a partir do dia **subsequente** ao do vencimento do prazo para pagamento, até o dia em que ocorrer a quitação.” (NR)

Art. 5º Dar nova redação ao § 4º do artigo 4º do anexo à Resolução nº 387 ... que passa a vigorar nos seguintes termos:

“§ 4º O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês **subsequente** ao do vencimento do prazo e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.”

Art. 6º Dar nova redação ao inciso I do artigo 7º do anexo à Resolução nº 451 que passa a vigorar nos seguintes termos:

“I - multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (**vinte** por cento), calculada a partir do dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento, até o dia em que ocorrer a quitação.” (NR)

IV.b - Na estrutura do Regulamento

3.25. Durante a revisão da minuta de regulamento julgou-se pertinente reordenar e inserir novos capítulos para possibilitar melhor compreensão do texto.

3.26. A inclusão dos capítulos decorreu da necessidade de propiciar maior clareza a determinados termos técnicos utilizados no Regulamento, explicitados no Capítulo “Das Definições”, bem como de tratar institutos distintos de forma separada, caso da denúncia espontânea e da retificação da declaração.

3.27. Para tanto foram inseridos 2 (dois) capítulos e uma seção, são eles:

- **Capítulo II** – Das Definições, no Título I, art. 3º;
- **Seção III** – Da Retificação da Declaração, no Capítulo III, do Título II, arts. 25 e 26; e
- **Capítulo IV** – Da Denúncia Espontânea, no Título III, arts. 37 e 38.

3.28. Em decorrência dessa proposta, alguns capítulos foram reordenados e renomeados, bem como artigos e incisos foram reenumerados, conforme descrito abaixo

- **Capítulo I**, do Título I - Do objetivo => artigos 1º e 2º;
- **Capítulo II**, do Título II - Das Isenções e Descontos => artigos de número 28 a 31;
- **Capítulo V**, do Título II – Da Multa de Ofício => artigo 39 e §§;
- **Capítulo VI**, do Título II – Do Depósito Extrajudicial => artigos 40 a 43
- **Capítulo VII**, do Título II – Da Consulta => artigos 44 a 50

3.29. Adicionalmente foram efetuadas correções na numeração de incisos e artigos.

IV.c - Alterações no corpo do Regulamento

3.30. Conforme já dito, durante a reavaliação da proposta de Regulamento solicitada em sede de diligência, foram mapeadas outras alterações específicas, apresentadas a seguir:

3.30.1. Inserir capítulo específico no Título I para incluir definições importantes para melhor entendimento do Regulamento.

CAPÍTULO II

Das definições

Art. 3º Para fins deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições:

I - Comunicado de Cobrança: o aviso emitido pela Anatel, enviado por meio físico ou eletrônico, para informar a existência de débito;

II - Declaração de Isento: documento a ser entregue pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - Declaração de Inexistência do Fato Gerador: documento a ser entregue pela prestadora de serviços de telecomunicações quando não auferir receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações no exercício anterior;

IV - Notificação de Lançamento: comunicado emitido pela Anatel que dá ciência ao sujeito passivo da constituição do crédito tributário;

V - Receita Operacional Bruta (ROB): valor da receita auferida na prestação de serviços de telecomunicações, pelo regime de competência, independentemente da emissão da fatura correspondente e de seu pagamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos concedidos;

3.30.2. Inserir a abreviação dos seguintes termos para facilitar a leitura ao longo do texto:

- a) Taxa de Fiscalização de Funcionamento => **TFF**;
- b) Taxa de Fiscalização de Instalação => **TFI**;
- c) Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública => **CFRP**;
- d) Receita Operacional Bruta => **ROB**; e
- e) Secretaria da Receita Federal => **SRF**.

3.30.3. **Art. 4º** (art. 3º da proposta inicial) - inserir o texto “e o uso de radiofrequência” ao final do dispositivo para compatibilizar com o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 5.070, e no § 1º do art. 4º e art. 5º da Resolução nº 255^[1], de 2001. O texto passa a ser:

Art. 4º O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Instalação (**TFI**) é o exercício do poder de polícia no que tange à instalação de estações utilizadas para prestação de serviços de telecomunicações **e do uso de radiofrequência**.

3.30.3.1. Também houve alteração no § 3º do art. 4º, para substituir o vocábulo “prestadora” por “sujeito passivo”, em virtude de esse termo ter sido definido no art. 5º no texto inicial. O texto passa a ser:

§3º Após a emissão de licença para funcionamento da estação, a ~~Taxa de Fiscalização de Instalação TFI~~ será devida mesmo que a ~~Prestadora~~ **sujeito passivo** venha a desistir do serviço, da estação ou do direito solicitado, não havendo direito à restituição dos valores pagos.

3.30.4. **Art. 6º** (art. 5º da proposta inicial) - inserir a menção à Lei nº 12.715, de 2018, que dispõe no seu art. 38 sobre a alíquota incidente sobre M2M, por não estar contemplada na Lei nº 5.070, 1966. O texto passa a ser:

Art. 6º A base de cálculo da ~~Taxa de Fiscalização de Instalação TFI~~ corresponde ao número de estações cujo licenciamento for requerido, à qual será aplicada alíquota específica, definida no Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, **e da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.**

3.30.5. **Art. 7º** (art. 6º da proposta inicial) - inserir o texto “e o uso de radiofrequência” ao final para compatibilizar com o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 5.070 e no § 2º art. 4º da Resolução nº 255, de 2001. O texto passa a ser:

Art. 7º O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (**TFF**) é o exercício do poder de polícia no que tange ao funcionamento de estações utilizadas para prestação de serviços de telecomunicações, previamente licenciadas ou não, **e do uso de radiofrequência.**

3.30.6. **Art. 12** (art. 11 da proposta inicial) - i) inserir a menção ao Anexo da Lei nº 11.652, de 2008, pois tanto os serviços quanto às alíquotas estão especificados nele, e ii) substituir o termo “prestador” por “prestadora”, visto ser esse o termo utilizado pela regulamentação. O texto passa a ser:

Art. 12. O sujeito passivo da ~~Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública CRFP~~ é a prestadora de serviços de telecomunicações **de que trata o Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.**

3.30.7. **Art. 16** (art. 15 da proposta inicial) – i) incluir o texto “nos regimes público e privado” para refletir o disposto no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 2000, e ii) substituir o termo “prestador” por “prestadora”, visto ser esse o termo utilizado pela regulamentação. O texto passa a ser:

Art. 16. O sujeito passivo da Contribuição para Financiamento do FUST é a prestadora de serviços de telecomunicações **nos regimes público e privado.**

3.30.8. Excluir os **art. 19 e 20** da proposta inicial, que tratam da Declaração de Ajuste Anual, conforme justificativa apresentada no item II deste Informe, e renumerar os demais artigos.

3.30.9. **Art. 20** (art. 21 da proposta inicial) – o texto foi reordenado para dar fluência e melhor entendimento. Também foram substituídos alguns termos: i) “prestador de serviços de telecomunicações” por “sujeito passivo”, ii) “declaração de débito” por “declaração”, e iii) o tempo verbal “deverá” por “deve” para enfatizar a obrigação. O texto passa a ser:

Art. 20. Cada ~~prestadora de serviços de telecomunicações~~ **sujeito passivo deve efetuar** efetuará uma única declaração em cada mês ~~realizará uma só prestação de contas anual~~, abrangendo todos os serviços de telecomunicações prestados, independentemente da quantidade de autorizações, permissões ou concessões de que seja titular.

§ 1º ~~Parágrafo único. A ausência de prestação da declaração mensal ou o envio a apresentação de declaração~~ cujo cálculo seja considerado incorreto em procedimento de fiscalização tributária realizado pela Anatel ~~implicarão arbitramento da base de cálculo da Contribuição para Financiamento do FUST, que poderá ser objeto de contestação no âmbito da impugnação ao lançamento~~, implicará em arbitramento de valores pela Anatel.

§ 2º O lançamento de débito decorrente do § 1º poderá ser objeto de contestação no âmbito da impugnação pelo sujeito passivo.

§ 3º A ausência da prestação de contas ou da emissão do boleto de pagamento não exime o sujeito passivo de suas obrigações em relação à contribuição do FUST.

3.30.10. **Art. 21** (art. 22 da proposta inicial) – i) substituir “prestador” por “sujeito passivo” para uniformizar o texto; ii) substituir o tempo verbal “deverá” por “deve” para enfatizar a obrigação; iii) alterar o prazo de entrega “último dia útil do mês de julho”, anteriormente alinhado com o prazo da Declaração de Ajuste Anual, para o décimo dia de janeiro do exercício subsequente, e iv) suprimir “realizará uma só prestação de contas anual”, em virtude da exclusão da Declaração de Ajuste Anual. O texto passa a ser:

Art. 21. As ~~prestadoras~~ **O sujeito passivo** que, em determinado exercício, não auferirem receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações ~~deverão~~ prestar a Declaração de Inexistência do Fato Gerador, por meio de sistema próprio da Anatel, **até último dia do mês de julho** do exercício subsequente, comprovando o fato mediante documentação contábil-fiscal.

3.30.11. **Art. 22** (art. 23 da proposta inicial) i) substituir o tempo verbal “deverá” por “deve” para enfatizar a obrigação, ii) alterar o prazo de entrega “ultimo dia útil do mês de julho”, anteriormente alinhado com o prazo da Declaração de Ajuste Anual, para o “décimo dia de janeiro do exercício subsequente” e iii) suprimir a expressão “envio de

declaração de débito” em virtude da exclusão da Declaração de Ajuste Anual. Também foi necessária a exclusão do parágrafo 1º. O texto passa a ser:

Art. 22. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) ~~deverão~~ prestar a Declaração de Isento até o último dia útil do mês de julho do exercício subsequente, comprovando a condição por meio da documentação própria nos casos nos quais a informação disponível nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (SRF) seja distinta.

Parágrafo único. A empresa que for excluída do Simples Nacional ~~deverá~~ realizar a declaração mensal da ROB a partir do mês no qual a exclusão começar a produzir efeitos, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3.30.12. **Art. 23** (art. 24 da proposta inicial) – ajustar as referências e incluir menção ao art. 19. O texto passa a ser:

Art. 23. A não apresentação de qualquer das declarações de que tratam os arts. 19, 21 e 22 até o último dia útil do mês de julho do exercício seguinte impede a expedição de certidão de prova de regularidade fiscal perante a Anatel.

3.30.13. Conforme justificado no item 3.14.4. do Informe nº 156/2017/SEI/PRRE/SPR, entende-se possível a emissão de certidão positiva de débitos caso o sujeito passivo não apresente declaração relativa à Contribuição ao Fust.

3.30.14. No entanto, duas alterações merecem ser destacadas. Em primeiro lugar, tendo em vista a opção pela não adoção da declaração de ajuste anual, entendeu-se pela possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos no caso de não apresentação de declaração mensal.

3.30.15. Nada obstante, é certo que, caso o sujeito passivo seja isento ou não tenha praticado fato gerador no exercício, deverá apresentar anualmente Declaração de Isento ou Declaração de Inexistência de Fato Gerador.

3.30.16. É verdade, porém, que, a ausência de declaração mensal pelo fato de o sujeito passivo estar enquadrado como isento ou não ter praticado fato gerador não pode configurar óbice à expedição de certidão negativa de débitos, pois este somente é obrigado a apresentar tais declarações no exercício seguinte.

3.30.17. Desse modo, a fim de compatibilizar as regras ora em análise, sugere-se que a expedição de certidão positiva relacionada à ausência de prestação de declaração mensal ocorra tão somente a partir do exercício seguinte, concomitantemente ao decurso do prazo para apresentação das demais declarações.

3.30.18. Adicionalmente, tendo em vista que as prestadoras de serviços de telecomunicações têm até o fim de junho para apresentação da Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF da Receita Federal, considera-se que o prazo para envio das declarações à Anatel deve ser mantido, ou seja, até o último dia útil do mês de julho, a partir do qual, poderá haver impedimento à expedição de certidão negativa.

3.30.19. **Art. 24** (art. 25 da proposta inicial) – substituir o tempo verbal de “deverá” por “deve” para enfatizar a obrigação. O texto passa a ser:

Art. 24. A escrituração contábil-fiscal na qual o sujeito passivo se baseou para apurar o tributo e declarar o montante devido ~~deverá~~ **deve** conter segregação nítida entre as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações e as demais receitas auferidas.

Parágrafo único. A falta de segregação das receitas poderá implicar arbitramento da base de cálculo do tributo, nos termos das regras que regem o procedimento de fiscalização tributária da Anatel.

3.30.20. **Seção III do Capítulo III** - Conforme mencionado anteriormente foi incluída Seção específica, no Capítulo III do Título II, sobre a retificação da declaração, contendo os arts 25 e 26.

3.30.21. **Art. 26** – Inserção de dispositivo que estabeleça condição para retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante.

3.30.22. Adicionalmente, foi incluído o parágrafo único no art. 26 para alertar sobre a existência de regulamentação específica referente à restituição e compensação. O texto passou a ser:

SEÇÃO III

Da Retificação da Declaração

Art. 25. Antes da data de vencimento do tributo, o sujeito passivo pode substituir a declaração, inclusive nos casos em que se vise à sua redução ou à sua exclusão.

Art. 26. Após o vencimento, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo único. A restituição ou compensação de créditos deve observar o disposto na regulamentação específica.

3.30.23. Nos termos do Parecer nº 471/2014/IXC/PGF/PFE-ANATEL, ao interpretar o art. 5º da Resolução nº 247, não haveria óbice à retificação da declaração pelo próprio contribuinte até a data de vencimento do tributo, desde que

inexistente pagamento. Isso porque o art. 5º, §2º, da referida Resolução prevê que “as retificações que implicarem redução de valores pagos deverão ser objeto de justificativa formal”. No entanto, considera-se que a existência de pagamento não deveria configurar óbice à retificação da declaração, uma vez que, caso o valor retificado seja inferior, será sempre possível solicitar restituição à Anatel.

3.30.24. Com efeito, até a data de vencimento, conforme bem asseverado no Parecer nº 752/2013/IGP/PFE/ANATEL/PGF/AGU, a Anatel não poderá tomar nenhuma medida fiscalizatória ou relativa à arrecadação do tributo. Assim, deve ser oportunizado ao devedor o ajuste de sua declaração sem necessidade de justificativa formal, quer tenha ocorrido pagamento ou não. De fato, não parece eficiente deslocar servidores para a análise de retificações de declarações que foram prestadas ainda dentro do prazo de validade do pagamento do tributo num momento em que o ajuste da declaração não tem impacto nos procedimentos internos da Agência.

3.30.25. **Capítulo IV** - conforme mencionado anteriormente foi incluído capítulo específico, no Título III, para a denúncia espontânea, abrangendo os arts. 37 e 38 (art. 42, *caput* e §§1º, 2º, 3º e 4º, da proposta inicial). O texto passou a ser:

CAPÍTULO IV

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 37 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento integral do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. (*§1º do art. 42 da proposta inicial*).

Art. 38. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a majorar tributo, poderá configurar denúncia espontânea. (*caput do art. 42 da proposta inicial*).

§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após a ciência do Requerimento de Informações ou de qualquer outro procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (*§2º do art. 42 da proposta inicial*).

§2º A Contribuição para Financiamento do FUST regularmente declarada, mas não paga no vencimento, não pode ser objeto de denúncia espontânea. (*§3º do art. 42 da proposta inicial*).

§3º O pagamento integral a que se refere o §1º deve ser realizado até a data de vencimento da GRU gerada e não pode ser substituído pelo parcelamento ou pelo depósito judicial do crédito. (*§4º do art. 42 da proposta inicial*).

3.30.26. **Art. 49 e inciso I** (mesmo artigo da proposta inicial) - necessidade de ajustar as referências. O Texto passa a ser:

Art. 49. Será indeferida, não produzindo os efeitos do art. ~~49-47~~, a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. ~~46-45~~ a 48;

3.30.27. **Art. 56** (mesmo artigo da proposta inicial) - necessidade de ajustar as referências. O texto passa a ser:

Art. 56. Os art. 27, 28, 34, §§1º a 3º, 35 e 40 a 43 serão aplicáveis às receitas não tributárias administradas pela Anatel.

3.30.28. **Art. 57** (mesmo artigo da proposta inicial) - necessidade de ajustar as referências e a exclusão da menção ao Capítulo da Consulta. O texto passa a ser:

Art. 57. Os arts. ~~21 e 22~~, 40 a 43 e 44 a 50 ~~bem como os artigos 44 a 50 do Capítulo VII,~~ somente entrarão em vigor após a implantação do novo sistema de gestão de créditos da Anatel.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

4.1. Minuta de Resolução e Regulamento (SEI nº 3461711).

4.2. Planilha - Regras de Atualização de Regulamentos (SEI nº 3463711).

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, com fundamento no art. 59, combinado com o art. 62, ambos do Regimento Interno da Agência, submete-se para análise do Conselheiro Relator o novo texto do Regulamento, com vistas à apreciação e deliberação, pelo Conselho Diretor, para posterior Consulta Pública acerca Proposta de Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias da Anatel.

[1] Na Resolução nº 255 a Prestadora foi definida no inciso XXII - Prestadora – é a pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações e de autorização de uso de radiofrequência. É considerada Prestadora, para os fins deste Regulamento, no que couber, a empresa com Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e com Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro;



12/11/2018, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora Moreira Firmino, Superintendente de Administração e Finanças**, em 12/11/2018, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Almeida Barra, Gerente de Finanças, Orçamento e Arrecadação**, em 12/11/2018, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Gerente de Regulamentação**, em 12/11/2018, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Blando Morais da Silva, Coordenador de Processo**, em 12/11/2018, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Angela Beatriz Cardoso de Oliveira, Especialista em Regulação**, em 12/11/2018, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Moutinho Fonseca, Especialista em Regulação**, em 20/11/2018, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3460725** e o código CRC **2FBBD1A3**.